

Caso a fórmula de ajuste e os respectivos índices convencionados nesta Nota sofrerem uma variação que desfigure, de forma evidente, o objetivo de manter constante o valor do dólar dos Estados Unidos da América, a mesma poderá ser reestudada de comum acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai.

3. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem Acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos da mais alta consideração.

Olavo Egydio Setubal

Assunção, em 28 de Janeiro de 1986.

DAM-I/DEM/CAI/04/PAIN L00E05

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o objetivo de manifestar-lhe que, considerando as características do mercado de energia elétrica a ser abastecido pela ITAIPU no período de 1985 - 1991 e que o término das obras exige um esforço financeiro excepcional, o Governo da República Federativa do Brasil concorda com o Governo da República do Paraguai que os montantes correspondentes aos pagamentos devidos mencionados nas Notas DAM-I/DEM/CAI/03/PAIN L00E05 e DM/T/N.R. nº 3, de 28 de janeiro de 1986, excluídos os pagamentos correspondentes ao resarcimento à ELÉTROBRAS e à ANDE previstos no item III.5 do Anexo C do Tratado de ITAIPU, sejam parcialmente diferidos, conforme o seguinte cronograma:

ANO	Porcentagem de Pagamento		Porcentagem de Pagamento diferido %
	à vista %	diferido %	
1985	0	100,00	
1986	28,60	71,40	
1987	41,90	58,10	
1988	54,70	45,30	
1989	66,90	33,10	
1990	78,50	21,50	
1991	89,20	10,20	
1992	100,00	0	

2. Os montantes diferidos, devidamente documentados pela ITAIPU, serão pagos nas seguintes condições:

- a) prazo de carência: até 1992, com pagamentos dos juros neste período;
- b) prazo de amortização: 10 (dez) anos a partir de 1992;
- c) juros anuais: iguais à média dos juros a serem pagos, em cada ano, sobre empréstimos e financiamentos, contraídos pela ITAIPU, originários de terceiros países.

3. A dívida assim assumida por ITAIPU será considerada no cálculo de suas tarifas; o montante correspondente à compensação será incluído exclusivamente na tarifa a ser paga pela Parte que consome energia cedida.

4. Nos casos em que for considerado necessário, a ITAIPU consultará a ELETROBRAS e a ANDE para a execução do estabelecido na presente Nota.

A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem Acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Olavo Egydio Setubal

Assunção, em 28 de janeiro de 1986.

DAM-I/DEM/CAI/05/PAIN L00E05

Senhor Ministro,

Com referência ao disposto na Nota G/S6/DAA/LAM-1/03/241 (B46)(B44) do Governo da República Federativa do Brasil assinada em Brasília em 26 de abril de 1973, e a correspondente nota N.R. Nº 5 do Governo da República do Paraguai, da mesma data, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo da República Federativa do Brasil convém com o Governo da República do Paraguai que a potência de 100.000 quilowatts mencionada no parágrafo 29 das citadas Notas, fica substituída pela potência de 350.000 quilowatts.

A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem Acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Olavo Egydio Setubal

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N.º 045 DE 19 DE fevereiro DE 1986

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 371, de 29 de julho de 1985, RESOLVE:

I - Os produtos do item 24.02.02 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, enquadrados nas Classes A, B, C, D e E, previstas no artigo 188 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI), passam a ser enquadrados na classe imediatamente superior, ficando extinta a Classe A.

I.I - Os preços dos produtos reclassificados na forma deste item passam a ser os seguintes:

Classe B: Cr\$ 2.900;	Classe C: Cr\$ 3.400;
Classe D: Cr\$ 3.800;	Classe E: Cr\$ 4.100;
Classe F: Cr\$ 4.300;	

II - Para os efeitos do disposto no artigo 188 do RIPI e Portaria MF nº 520/75, serão observadas as seguintes especificações e valores dos selos de controle para as classes de que trata o subitem I.I:

CLASSES	COR DO SELO	VALOR POR MILHEIRO - Cr\$
B	Verde escuro	21.750
C	Azul escuro	25.500
D	Verde CM	28.500
E	Azul Claro	30.750
F	Roxo	32.250

III - Os estabelecimentos industriais que possuam, em 24 de fevereiro de 1986, estoque de selos de controle destinados às classes de preços reclassificadas neste ato observarão o seguinte:

- a) os selos de cor siena serão devolvidos mediante resarcimento, na forma das instruções a serem baixadas pela Coordenação do Sistema de Fiscalização;
- b) os demais selos poderão ser utilizados, desde que recolham, até o dia 28 de fevereiro de 1986, importância correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o fixado no item precedente.

III.I - Na hipótese de não pretenderm se utilizar do estoque existente em seu poder, ou de pretenderm utilizá-lo apenas em parte, os estabelecimentos efetuarião, no dia 25 de fevereiro de 1986, a devolução dos selos de que não se irão utilizar, devendo o va-